

Capital Jurídico

ANO 2024 | NÚMERO 12
ISSN da versão online 2763-9959

J

Escusas à IA, mas trabalhabilidade é essencial



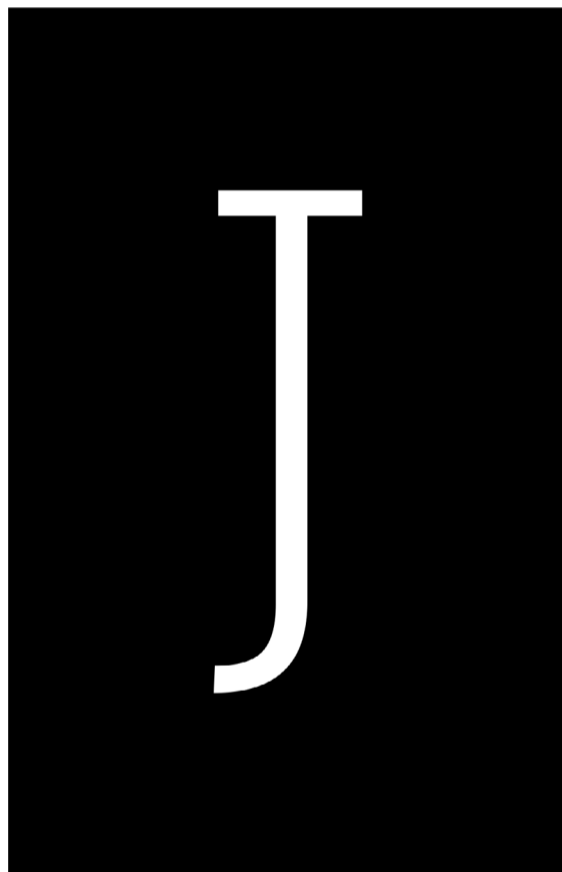
P. 33
DIREITO DIGITAL
COMO FONTE DE
REVELAÇÃO DO
ANONIMATO EM
CASOS DE ILÍCITOS
COMETIDOS NA
INTERNET

P. 16
IA JURÍDICA É
SOFTWARE DE
PLÁGIO?

P. 27
LGPD E OS DESAFIOS
NO SETOR PÚBLICO:
UMA NECESSÁRIA
VIRADA CULTURAL

P. 10
CONTRATOS
ELETRÔNICOS:
CONCEITO E
VALIDADE





www.revistacapitaljuridico.com.br

ISSN da versão online 2763-9959

***“Conhece-te a ti mesmo
e conhecerás o universo
e os deuses.”***

(Sócrates)

Capital Jurídico

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

EDITOR CIENTÍFICO

Lúcio de Almeida Braga Júnior

AUTORES

Andressa Munaro Alves

Alessandra de Menezes Gomes

Gustavo Faria Valadares

Joane Lopes de Lima

Leonardo Fontes Vasconcelos

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Pedro Paulo e Silva Freire

Thomaz Carneiro Drumond

Carta ao leitor

Caro leitor.

Finalmente iniciamos 2024, um ano que deverá ser marcado por perspectivas inovadoras e desafios singulares, tanto no campo jurídico quanto no tecnológico. Este é um ano especial para a meio jurídico do Brasil, pois adentramos em um período de transformações legislativas significativas, com destaque para o debate em torno do novo Código Civil, um marco que promete remodelar as estruturas do direito civil brasileiro.

Paralelamente, vivenciamos o avanço contínuo da inteligência artificial generativa, um fenômeno que ganhou notoriedade explosiva no ano passado. Este é o primeiro ano após este boom tecnológico, e 2024 promete ser um ano repleto de novidades nesta área. A integração entre direito e tecnologia está cada vez mais intrínseca, exigindo de nós, profissionais e estudiosos do direito, um olhar atento e uma adaptação constante às novas realidades.

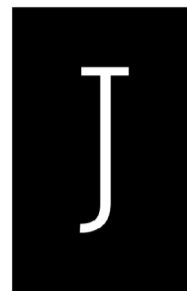
Nesse contexto, a Capital Jurídico se posiciona como um farol de conhecimento e debate. Em nossa revista e nos demais meios de conteúdo que oferecemos, nos comprometemos a promover um debate jurídico científico robusto, sempre pautado na relevância, na atualidade e na profundidade. Entendemos que o direito não é estático, mas sim uma ciência viva, que se molda e se adapta às necessidades sociais, tecnológicas e econômicas de cada época.

Agradeço a cada um de vocês, leitores, por fazerem parte desta jornada, que já levou a Capital Jurídico ao reconhecimento com honra pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre. É com a sua participação ativa que a Capital Jurídico se mantém como referência na disseminação do conhecimento jurídico. Juntos, vamos explorar os novos horizontes que 2024 nos reserva, sempre com o compromisso de promover um debate jurídico de qualidade e relevante para todos os profissionais e estudiosos do direito.

Sejam bem-vindos a mais um ano de descobertas e aprendizados. Escrevam, participem e façam parte desta evolução contínua. Juntos, somos mais fortes e capazes de enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que este novo ano nos traz.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico



O que você vai encontrar nesta edição

Contratos Eletrônicos: conceito e validade.. 10

IA jurídica é software de plágio? 16

Escusas à IA, mas trabalhabilidade é essencial..... 24

LGPD e os desafios no setor público: uma necessária virada cultural..... 27

Direito digital como fonte da revelação do anonimato em casos de ilícitos cometidos na internet..... 33

O Fim da Verdade e o Judiciário..... 39

Planejamento Sucessório: o desentrelaçamento para disputas familiares 42

A usucapião e a imprescritibilidade dos imóveis públicos no direito português e brasileiro.... 45





Contratos Eletrônicos | Evolução Tecnológica | Validade Jurídica

Contratos Eletrônicos: conceito e validade

Pedro Paulo Freire

Introdução: conceito

A sociedade evolui forçando o direito a se amoldar a estas mudanças. Atualmente, o mundo digital tem ganhado espaço no dia a dia das pessoas, sendo realizados contratos válidos, formais ou informais, seja por aplicativos, sites, endereços eletrônicos ou outros.

Segundo os ensinamentos de Patrícia Peck Pinheiro: *“O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”* (PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito..., 2008, p. 29).

Um exemplo dessa evolução é o crescente surgimento de mercados on-line, onde há a compra de produtos por meio de sites ele-

trônicos. Negar tal modalidade de contrato, é negar o princípio da liberdade estabelecido na Lei Maior e nas leis infraconstitucionais.

O Contrato em geral é um negócio jurídico, ou seja, é uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas, pelo qual essas manifestam sua “vontade negocial”.

Esse conceito prévio também se aplica aos contratos eletrônicos, os quais também são um instrumento por meio do qual as partes manifestam sua “vontade negocial”, contudo diverge dos demais contratos em razão do meio pelo qual são “firmados”.

O contrato eletrônico não é aquele feito por meio de um computador, já que podemos firmá-los por meio de um celular, tablete ou qualquer outro meio eletrônico. Também não é um contrato firmado via internet ou a distância, pois podem perfeitamente ser firmados

presencialmente por meio de “gadgets” (dispositivo eletrônico portátil) tais como assinadores eletrônicos de documentos e etc.

Com base no acima disposto fica muito difícil conceituar contrato eletrônico. Na realidade quase impossível, tendo em vista que se usar os parâmetros de meio de concretização do contrato corre-se o risco de rapidamente se desatualizar.

Pense bem, a 20 anos passados quem imaginaria que seria possível firmar contratos via um “personal computer” (PC) ou, há 15 anos, quem imaginaria que daria para comprar qualquer coisa em qualquer lugar por meio de um aparelho celular? Quais tecnologias podem surgir em 5 ou 10 anos?

Portanto, o conceito mais adequado, ao meu ver, é: *contratos eletrônicos são negócios jurídicos cujas manifestações de vontade, multi ou plurilaterais, formais ou não, são expressadas de forma eletrônica /virtual, independente do meio utilizado, sendo celebrado por transmissão eletrônica de dados, excetuando-se os casos em que a lei exija forma específica.*

Veja que o conceito supra determina a forma eletrônica de concretização do contrato, mas não limita a um “meio”. Dessa forma, caso haja uma nova tecnologia que mude a forma de contratação, não serão contratos eletrônicos, mas sim outra modalidade de contrato que precisará ser conceituado. Todavia, ainda que mude o meio, se o contrato for firmado via “transmissão eletrônica de dados” continuará sendo um contrato eletrônico.

Pedro Paulo e Silva Freire

Advogado, graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, especialista em Direito Civil e Empresarial pelo IBMEC, presidente da Regional Acre da Associação de Direito de Família e Sucessões, presidente do Instituto Mercosul Amazônia (IMA).

Validade

a. Aplicabilidade da legislação atual

Para analisar a validade dos contratos eletrônicos o primeiro aspecto a ser abordado é a necessidade ou não de regulamentação própria.

A pergunta é: a lei vigente serve para regular os negócios jurídicos realizados de forma eletrônica?

A Doutrina se divide em 3 correntes. A primeira delas afirma que a lei atual não se presta a regular as relações eletrônicas, sejam elas virtuais ou não, sendo patente a necessidade de edição de normas específicas para tanto.

A segunda corrente afirma que a lei atual (CC, CPC e outros) são suficientes para regular tais relações, podendo-se aplicar analogamente

as previsões relativas aos contratos em geral para os contratos eletrônicos.

Por fim, a terceira corrente, chamada mista, afirma que a legislação atual é perfeitamente aplicável aos contratos eletrônicos, excetuando-se casos específicos, tais como os casos de segurança da informação, assinatura eletrônica e outros.

A terceira corrente, com o devido respeito a todos os doutrinadores adeptos das outras, é a que entendemos ser a mais correta, tendo em vista que a legislação atual é dotada de princípios gerais que podem ser aplicados e que normas mais específicas correm o risco claro de rápida desatualização ante a evolução tecnológica. Os casos específicos que necessitam, por questões de segurança, podem ser objeto de norma específica, e o caso concreto pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no eventual ajuizamento de demandas.

Nesse sentido, os ensinamentos do ilustre Nelson Nery Jr.: *“A função das cláusulas gerais é dotar o sistema interno do Código Civil de mobilidade, mitigando as regras mais rígidas, além de atuar de forma a concretizar o que se encontra previsto nos princípios gerais de direito e nos conceitos legais indeterminados”* (NERY JR., Nelson. *Contratos no Código Civil: Apontamentos gerais in O Novo Código Civil: Homenagem ao Professor Miguel Reale*. 2ª ed., 2006, São Paulo: LTr, p. 429).

Corroborando: *“Frente a esta nova realidade fática que a sociedade está vivenciando, entendemos que a tentativa de criação de*

qualquer regulamentação específica resultará em uma rápida desatualização, em uma rápida superação pela realidade fática, ao passo que o nosso principal sistema jurídico – Código Civil – por ser um ordenamento fundamentalmente principiológico e dotado de diversas cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, está apto a se amolda, recepcionar e ser aplicável aos novos casos concretos (princípio da eticidade, operabilidade e socialidade), incluindo as contratações pelos meios eletrônicos conforme critérios da gradação da aplicação da dinâmica da autonomia privada”. (REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos Eletrônicos: Formações e Validade – Aplicações Práticas*. 2ª ed., São Paulo: Almedina, 2018).

Ademais, o Código Civil ainda prescreve que *“É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”* (art. 425).

Portanto, a legislação atual é perfeitamente aplicável aos casos gerais de contratação eletrônica, ficando as exceções passíveis de legislação específica e apreciação do Poder Judiciário.

b. Requisitos do contrato

O próximo ponto a ser apreciado é quanto aos requisitos do negócio jurídico para sua existência, validade e eficácia.

Nesse ponto vale destacar a tão famosa “escada ponteano” para a verificação da existência, validade e eficácia do negócio jurídico

O primeiro degrau analisa a existência por meio da observação do agente, objeto, forma e vontade. Portanto, para existir o negócio jurídico contrato eletrônico é necessário agentes (contratantes), objeto (conteúdo do contrato), forma (contrato formal, termo de aceite, procedimento eletrônico de compra, assinatura eletrônica, etc.) e vontade (manifestação da vontade dos contratantes).

Possuindo esses requisitos o contrato eletrônico existe, mas não significa que seja válido e eficaz.

Para ser eficaz, segundo degrau da escada, todos esses requisitos têm que apresentar características indissociáveis, quais sejam: agente **capaz**, objeto **lícito**, forma **prescrita em norma ou não defesa em norma** e a vontade **livre, consciente e voluntária**.

Essas características estão previstas nos artigos 104 e seguintes do Código Civil.

Vale destacar que o artigo 107 do Código Civil afirma que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Dessa forma, o contrato eletrônico se adequa a legislação, sendo aplicável às relações jurídicas que não exijam forma especial.

Nesse sentido a doutrina de Newton Lucca: “A primeira observação a ser feita sobre os contratos telemáticos, ao que parece, não obstante sua aparente obviedade, é que nada impede possam ser livremente celebrados pelos que assim o desejarem. Inexiste norma jurídica

em nossa ordenação que proíba a realização de contratos por tal meio. A única exceção, evidentemente, diz respeito às hipóteses legalmente previstas, para as quais se exige forma solene para que possa o ato jurídico produzir seus efeitos jurídicos pertinentes” (LUCCA, Newton. Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 94.)

Por fim, o terceiro degrau, que consiste na análise da eficácia. Existindo o contrato eletrônico e sendo ele válido, o que precisa para surtir efeito, ser eficaz? Ele precisa da observância dos elementos “acidentais”.

Esses elementos são a “condição”, “termo” e “encargo”, que se presentes condicionam os direitos e deveres das partes relacionadas, podendo gerar suspensão, resolução ou nulidade.

A condição faz com que o contrato dependa de um evento futuro e incerto (art. 121 CC/02). Podemos citar como exemplo em relação aos contratos eletrônicos a condição de entrega do produto dentro do prazo para que o contrato tenha eficácia. Nesse exemplo, caso o produto não chegue o contrato, ainda que informal, não tem eficácia. Algumas plataformas somente liberam o valor do recurso para o vendedor após a confirmação da entrega.

O termo condiciona o negócio jurídico a evento futuro e certo (art. 131 do CC/02), diferentemente do anterior. Temos como exemplo o aluguel de imóveis via aplicativos ou sites para uma data futura, ou a aquisição de passagens aéreas para data futura, ou, ainda, o acei-

te em um contrato telemático para pagamento em dia futuro.

Vale ressaltar que o termo suspende o exercício, mas não a aquisição do direito, nos termos do artigo 131 do citado código. Ou seja, os direitos e deveres firmados no contrato são plenamente exigíveis, contudo, o exercício deles é postergado pelo termo definido pelas partes.

Por último, o encargo (art. 131 CC/02) estabelece uma obrigação condicionante, ou seja, algo que um ou mais dos contratantes tem que fazer para a efetivação do contrato. Exemplificar esse elemento no meio eletrônico é bem complexo, tendo em vista que não é comum se estabelecer encargos em contratos eletrônicos. Todavia podemos citar acordos e negociações cujo contrato seja firmado eletronicamente e estabeleça um objeto primário (pagar o valor Y em X parcelas) e um objeto secundário condicionado a encargo (Desconto sobre o valor Y sob o encargo de pagamento na modalidade “à vista”). Nesse caso o encargo condicionante é a modalidade de pagamento, sem a qual não se opera a eficácia do objeto secundário.

Por todo o exposto, vemos que os requisitos dos contratos em geral e os contratos eletrônicos são os mesmos previsto no Código Civil. Devem possuir os elementos de existência, de validade e de eficácia.

Se assim for, nada no ordenamento jurídico pátrio impede celebração desse tipo contratual.

O que impera é o princípio da liberdade das formas, razão pela qual um contrato firmado via aplicativos, e-mail, sites, sistemas, gadgets e etc. é válido, pois válido é o meio de exteriorização da vontade.

Nesse sentido: “RESP 1.381.603-MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 6/10/2016, DJE 11/11/2016. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações. 2. Nesse contexto, nota-se que a legislação brasileira, ainda sob à luz do CPC de 1.973, **não proíbe a utilização de provas oriundas de meio eletrônico. Imbuído desse mesmo espírito da “era digital”, o novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas admitidas no processo, possibilita expressamente o uso de documentos eletrônicos**, condicionando, via de regra, a sua conversão na forma impressa. 3. (...)De fato, se a legislação brasileira não veda a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova, **soaria irrazoável dizer que uma relação comercial não possa ser comprovada por trocas de mensagens via e-mail.**

Conclusão

Contratos eletrônicos, apesar da dificuldade e das divergências doutrinárias em sua conceituação, são contratos comuns celebra-

dos por computadores, *tablets*, celulares e outros *gadgets*, presencialmente ou não, com ou sem o uso da internet, desde que por meio de transmissão eletrônica de dados.

Sabemos que outros aspectos únicos dos contratos eletrônicos devem ser levados em consideração, tais como quanto aos agentes, já que os contratos eletrônicos podem possuir agentes reais e virtuais (intersistêmicos, interpessoais e interativos). Porém essa análise fica para outro estudo e não repercute objetivamente no objeto deste artigo.

Portanto, em que pese algum grau de subjetividade em relação a algumas especificidades dos contratos eletrônicos, tais exceções são abarcadas pela teoria mista exposta neste artigo, tendo em vista que é possível a edição de norma específica para tais casos.

Esse tipo contratual apenas reflete aspectos da vida real no mundo digital. Dessa forma o atual Código Civil, por ser o contenedor, o conceptáculo, a campânula dos princípios norteadores dos contratos pode ser o fundamento dos contratos eletrônicos, ressalvadas as exceções, como já exposto, e com supedâneo no princípio da liberdade das formas não resta dúvida quanto a sua validade.

Referências

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito..., 2008.

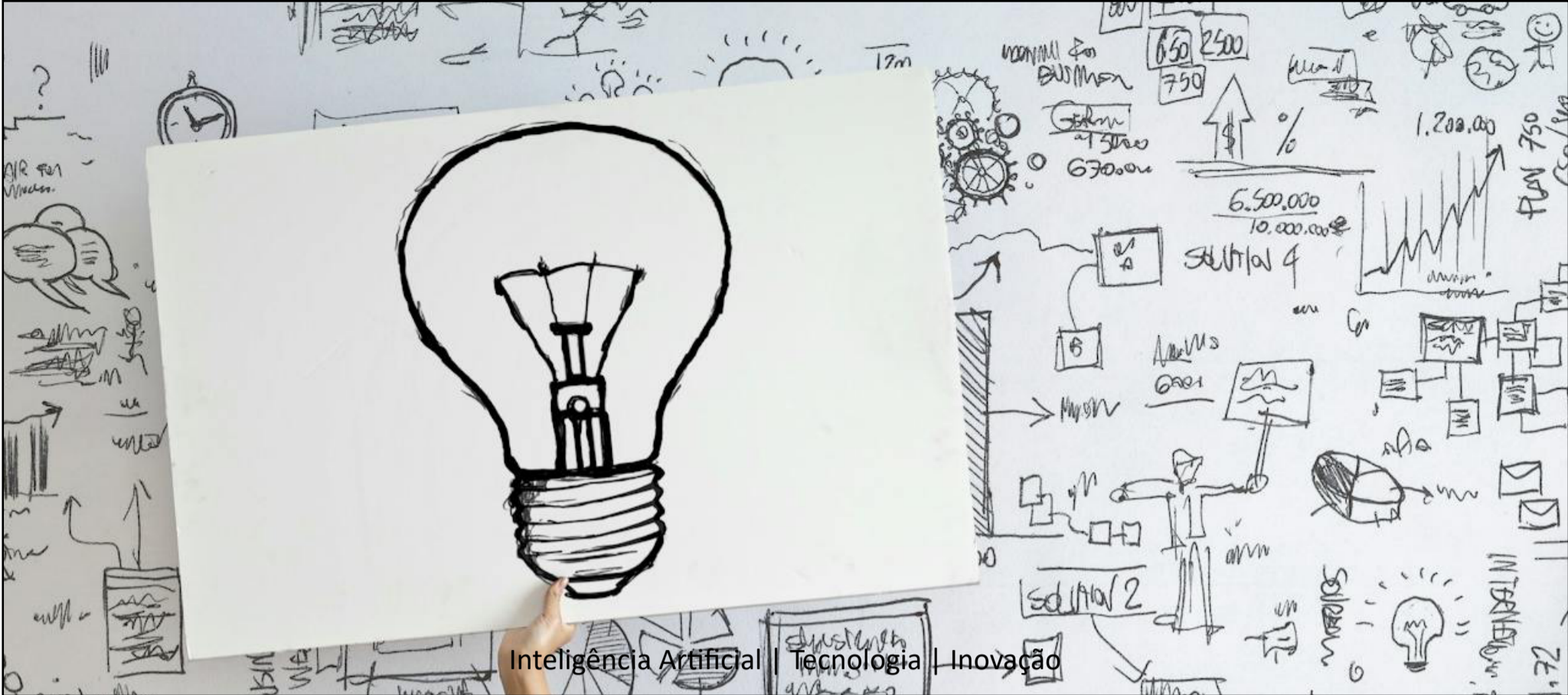
NERY JR., Nelson. Contratos no Código Civil: Apontamentos gerais in O Novo Código Civil:

Homenagem ao Professor Miguel Reale. 2^o ed., 2006, São Paulo: LTr.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Contratos Eletrônicos: Formações e Validade – Aplicações Práticas. 2^a ed., São Paulo: Almedina, 2018.

LUCCA, Newton. Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática. São Paulo: Saraiva, 2003.





IA jurídica é software de plágio?

Leonardo Vasconcelos

Caro colega doutrinador, não fale do que não entende. Já dizia a sábia filosofia budista: esvazie sua caneca para aprender mais. Mas, como vamos tratar neste texto sobre tecnologia, permita-me fazer uma metáfora e dizer-lhe para esvaziar seu HD para então adquirir mais saber. É assim que Sócrates também entendia ao dizer que nada sabia.

A você, leitor, que está aqui nestas páginas virtuais com sua alma aberta e realmente disposto à verdadeira reflexão, deixe-me contextualizar sobre o que estou falando.

Recentemente, li um artigo de um doutrinador bem conhecido sobre o caso do magistrado que sentenciou fundamentando-se em jurisprudência criada pelo GPT. Esse doutrinador tem boas ideias sobre sistema de precedente do CPC, suas críticas sobre o assunto fazem muito sentido e sempre me colocam a pensar. Contudo, quando fala sobre tecno-

logia, ele está em águas que não conhece. O que acontece quando se está em território desconhecido? Em regra, a pessoa se arvora em ideias pré-concebidas, com base muitas vezes em preconceito ou medo, e agride aquela área desconhecida, agride o novo, e o faz muitas vezes por medo de ter que sair do lugar de onde tanto conhece.

É exatamente isso que sinto nas palavras desse doutrinador quando ele decide escrever sobre a intersecção do Direito com a tecnologia. Por não entender bem o funcionamento e as capacidades atuais da tecnologia, ele as ataca. Foi exatamente o que fez ao falar que o Chat GPT é um software de plágio, alegando que o sistema de inteligência artificial simplesmente coleta um arcabouço de informações e dados para então criar algo a partir disso, desconsiderando toda a capacidade criativa que existe no uso dessa ferramenta pela mente humana. Pensa que a proposta da IA generativa de tex-

to (inteligência artificial capaz de criar textos articulados) é receber um simples pedido e produzir um texto com base no amontoado de dados que ela (IA) possui e então o usuário irá simplesmente pegar esse texto e usar para os seus fins.

Ledo engano, nobre leitor. Infelizmente um engano bem comum.

Deixe-me explicar de forma bem simples como funciona uma inteligência artificial generativa de texto. Basicamente, ela é construída com algo chamado rede neural artificial, que de certa forma se inspira na rede neural humana. Esta rede neural artificial é treinada com uma enorme variedade de textos retirados de diversas fontes. O processo de seleção e treinamento é projetado para evitar o aprendizado de padrões indesejáveis ou prejudiciais.

Essa rede neural, com o treinamento, aprende sobre o mundo a partir dos textos que analisa. É um pouco como o nosso processo de aprendizado: conforme recebemos informações, nosso cérebro forma conexões entre neurônios. No caso da inteligência artificial, cada pedacinho de informação que ela aprende ajusta os seus parâmetros. Atualmente, o ChatGPT possui cerca de 175 bilhões desses parâmetros ponderados.

Quando o GPT recebe uma pergunta ou pedido, ele utiliza esses bilhões de parâmetros, que representam seu aprendizado acumulado, para gerar uma resposta. O processo não é exatamente igual, mas tem algumas semelhanças

Leonardo Fontes Vasconcelos

Autor da primeira petição escrita com inteligência artificial no judiciário, assessor no Ministério Público do Estado do Acre, professor de Direito, advogado trabalhista licenciado. Membro vitalício da Academia de Letras Jurídicas do Acre, professor do quadro permanente da Escola Superior de Advocacia da OAB/AC. Coautor da primeira norma regulamentadora de IA na advocacia brasileira.

com a forma como nossa mente trabalha para conectar informações e produzir pensamentos.

O GPT, assim como as demais inteligências artificiais generativas de texto, não é um mero mecanismo de repetição de informação. Assim como nossa mente, em certa medida, ele é capaz de cruzar informações e gerar conhecimento, mas esse processo depende essencialmente da interação humana do seu usuário. É neste ponto em que a coisa começa a ser diferente do que o nobre doutrinador pensa.

O ser humano usuário da IA generativa de texto deve conhecer o funcionamento da ferramenta, suas limitações e como inserir adequadamente o pedido, contextualizando a de-

manda, para, por fim, fazer a revisão humana do trabalho criado pela IA.

Não é um simples trabalho de pedir, copiar o texto e usar. Existe todo um fluxo de trabalho envolvido.

Conhecedor de tudo isso, o Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de presidente do CNJ, encomendou junto às conhecidas Big Techs (Microsoft, Google e Amazon) uma inteligência artificial que terá a proposta de integrar todas as plataformas utilizadas pelo judiciário brasileiro, fazendo com que cada Tribunal mantenha o seu sistema e essa IA jurídica brasileira faça a integração de tudo.

Aqui cabe uma futurologia: não sei se o Ministro já tem isso em mente, mas essa IA dando certo (e certamente dará) é o pontapé inicial para que os softwares de gestão da atividade dos advogados estejam alimentados por IA integrada aos sistemas dos Tribunais, possibilitando uma automação ainda maior, na qual a IA fará a minuta da petição, o advogado dará o OK (ou solicitará ajustes) para automaticamente ser protocolada nessa super IA jurídica. Mas deixemos isso para o tempo nos dizer.

O nobre doutrinador a que nos referimos levantou um questionamento: como os magistrados poderão confiar em uma minuta de decisão produzida por uma IA que não teve acesso à doutrina? Iríamos ficar presos somente aos dispositivos legais e à jurisprudência, uma vez que essa inteligência artificial conhecerá a jurisprudência?

Deixe-me explicar, colega: essa IA conhecerá a doutrina! Não somente através do seu treinamento, que dessa vez será focado e especializado no Direito brasileiro (iniciativa pioneira em todo o mundo, diga-se de passagem), mas também porque os próprios advogados cuidarão de dialogar com a doutrina em suas petições! Afinal, é para isso que nós advogados somos constituídos, para uma argumentação qualificada.

Ainda assim, mesmo que o debate doutrinário trazido pelas petições seja insuficiente, mesmo que o treinamento não contemple tudo, será função do magistrado estar com as rédeas nas mãos e deverá fazer a revisão humana do trabalho da IA, com base em todo o seu saber jurídico humano, sanando qualquer ponto falho ou erro. Não já é isso que os julgadores devem fazer em relação ao trabalho de seus assessores e estagiários? Não é novidade alguma.

Podemos deixar combinado que isso é um princípio do uso da IA nas atividades jurídicas: a supervisão humana.

Agora, você que está com a caneca vazia consegue compreender que estamos falando de uma sinergia entre inteligência humana e inteligência artificial? É um método produtivo que extrairá o melhor dos dois e fará uma composição jurídica única e mais fortalecida.

Particularmente, vejo que os textos como o que eu estou aqui combatendo são uma representação do medo do ser humano de ser substituído pela tecnologia. Esse medo não

é algo novo e nem é somente em relação às inovações tecnológicas. A verdade é que o ser humano tem medo de ser substituído e pronto. Escrevi especificamente sobre esse assunto neste artigo.

Ataques à IA como o que o doutrinador empreendeu são fruto da soma do reflexo desse medo com a limitação que o jurista geralmente tem de imaginar a potencialidade das tecnologias do amanhã. A nossa categoria, embora obviamente haja exceções, não tem muita capacidade de abstração para imaginar o futuro e enxergar no estado atual da tecnologia as suas potencialidades futuras. Aristóteles manda lembranças.

O ChatGPT surgiu como um Big Bang no mundo, pois foi a primeira vez que o poder da inteligência artificial foi colocado à disposição da humanidade abertamente e de maneira tão acessível, gratuita e de fácil uso. Mas, não se engane, a IA ainda está germinando, sequer arranhou a casca do ovo. Contudo, ainda assim, já causou tantas disrupturas.

Se ainda nem conhecemos 1% do potencial da IA, tente fazer um exercício de imaginação e visualizar o mundo daqui a 10 ou 20 anos. Tudo o que essa tecnologia poderá fazer está muito além do que já foi feito pelo homem.

É claro que, por estarmos falando de uma tecnologia emergente, ela possui muitas problemáticas. Tecnicamente, o GPT ainda está longe da perfeição. Uma das principais limitações é a incapacidade de compreender contextos mais profundos ou nuances específicas de

situações complexas, o que pode levar a respostas imprecisas ou incoerentes. Além disso, apesar dos avanços na filtragem de conteúdo, há o risco de reproduzir vieses existentes nos dados de treinamento, o que pode resultar em respostas parciais ou até mesmo inadequadas. É por isso que é necessária a participação ativa e supervisão humana sobre o trabalho do GPT.

Leonardo Bandeira, em seu artigo, destaca a importância da formulação precisa de prompts ao utilizar o ChatGPT no contexto jurídico, ressaltando que a eficácia da ferramenta depende significativamente da clareza e especificidade das solicitações do usuário.

Em termos sociológicos, a interação homem-GPT também traz outros desafios. A dependência excessiva na IA pode limitar o pensamento crítico e a capacidade de análise humana, especialmente quando os usuários assumem que a IA é infalível. É o que chamamos de complacência. Além disso, o fácil acesso a informações geradas por IA pode levar à desvalorização de conhecimentos e habilidades tradicionais, alterando a dinâmica das relações profissionais e educacionais.

Isso mostra que é crucial a continuação do desenvolvimento e aprimoramento desta tecnologia com consciência de suas limitações e impactos sociais.

Portanto, para encerrar essas minhas divagações, eu gostaria de ajudá-lo a entender que o ChatGPT não é um sistema que empilha informação, entrega um texto e nós o utilizamos sem muito trabalho. Claro, a IA tem suas

limitações, e entendê-las faz parte do nosso processo de uso. Mas o potencial de criação que temos unindo o nosso trabalho humano com trabalho da inteligência artificial é sim capaz de transformar o Direito e ser algo produtivo, útil e benéfico para o ser humano.

Você, leitor, encontrará muitos textos pela internet sobre o pobre do GPT e seus concorrentes. Alguns os defenderão, como eu, outros o atacam violentamente, como nosso colega doutrinador. O que peço é somente que você reflita sobre o que ler, experimente usar a ferramenta, esforce-se para melhorar a sua maneira de uso para que então você chegue às suas próprias conclusões. Se, após tudo isso, você concluir que este meu escrito está errado e que a IA não é útil, tudo bem, será uma conclusão válida.

Fato é que o mundo jurídico está em exponencial transformação com o advento de tecnologias tão avançadas como o mundo nunca viveu. Sinto somente uma pena que diante de tantas transformações ainda há doutrinadores que defendem que o Direito deve se manter o mais complexo possível (como já li nosso doutrinador escrevendo): o acesso pleno à justiça por parte dos jurisdicionados manda lembranças, neste ponto.

Por fim, retornando à pergunta inicial que fiz no título deste artigo: “IA Jurídica é software de plágio?” A resposta é um claro “não”. A IA Jurídica, como demonstrado, vai além da simples repetição de informações existentes. Ela interage com dados e os reinterpreta, criando conteúdo novo e relevante, sempre sob a

supervisão e direcionamento humanos. Assim, longe de ser um mero instrumento de plágio, a IA Jurídica representa uma ferramenta inovadora que complementa e amplia a capacidade humana de análise e criação no campo do Direito.

Leituras Indicadas

ChatGPT inventando precedente e a terceirização da Justiça: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/chatgpt-inventando-precedente-e-a-terceirizacao-da-justica/>

Como Utilizar o ChatGPT para Pesquisar Jurisprudência?: <https://www.linkedin.com/pulse/como-utilizar-o-chatgpt-para-pesquisar-leonardo-bandeira-wpywf>

O Homo Sapiens e o medo da substituição por outro e pela IA: <https://www.professorleonardo.com.br/post/o-homo-sapiens-e-o-medo-da-substitui%C3%A7%C3%A3o-por-outro-e-pela-ia>

Barroso pede a big techs criação de “ChatGPT” para uso jurídico: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

Entrevista

Fábio Silva

Bacharel em Sistema da Informação e um empreendedor ativo. Atualmente, ocupa o cargo de Diretor de Negócios na Ideias 3D Tecnologia e é membro do Ecossistema Aquiri Valley. Ele é certificado em LGPD e desempenha a função de Gerente de Projetos. Além disso, possui experiência significativa na área de negócios e no desenvolvimento de Aplicativos e Sistemas.

E-mail: fabio.ric.silva@gmail.com.

Como você descreveria sua experiência e trajetória no campo da tecnologia da informação, especialmente em relação à programação em diferentes linguagens e projetos?

Entrei nessa área de cabeça quando me animei com a sugestão de um amigo já formado na área e comecei a cursar Sistemas de Informação na Uninorte em 2006. Em 2008, passei em um processo seletivo na Secretaria Estadual de Educação. Fui aprovado e comecei a trabalhar como Analista de Suporte de Sistemas. Com o tempo, fiz amizades lá dentro e ficava até mais tarde aprendendo sobre outras áreas, como programação, banco de dados e manutenção de computadores. Tornei-me coordenador do meu setor em 2011 e saí de lá para mudar de área, buscando melhores condições. Concluí o curso, abri um CNPJ na área de TI e, paralelamente aos meus empregos fora da Tecnologia, sempre surgiam serviços na área. Enquanto ainda não havia decidido o que realmente queria

seguir, estudei redes, desenvolvimento de sites, manutenção de servidores até me dedicar à programação em PHP, Java e Delphi. Hoje, com 15 anos de experiência, sigo atuando na área de desenvolvimento, Gestão de Projetos e Análise de Requisitos. Atualmente, sou estudante da linguagem de programação Python, utilizando técnicas de BI (Business Intelligence) e IA (Inteligência Artificial).

Poderia explicar, em termos simples, o que é Inteligência Artificial e o que é programação inteligente? Como esses conceitos se relacionam e se diferenciam um do outro?

Inteligência Artificial é o desenvolvimento de máquinas e programas computacionais capazes de reproduzir o comportamento humano na tomada de decisões e na realização de tarefas, desde as mais simples até as mais complexas.

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

Entrevista

Programação inteligente, em minha opinião, é frequentemente confundida com IA, mas não é o mesmo conceito. Por exemplo, tenho um sistema de gestão de vendas na empresa e desejo que o programa indique a melhor data para oferecer um determinado produto. O software vai consultar dados avançados e examinar informações internas para fornecer métricas que auxiliem no planejamento. Isso significa que o sistema foi desenvolvido para informar ao gestor que, em um determinado mês, o produto X terá mais vendas do que o produto Y, e o sistema fornecerá essa informação.

Como você vê a evolução da inteligência artificial (IA) e da programação inteligente ao longo dos anos? Quais são as principais tendências atuais nessas áreas?

A evolução da IA e da programação inteligente enfrenta uma série de desafios significativos. Um deles é o preconceito, uma vez que os sistemas de IA são treinados com conjuntos de dados que refletem os preconceitos do mundo real, o que pode resultar em sistemas que discriminam contra certos grupos de pessoas. Outro desafio importante é a transparência, já que frequentemente é difícil entender como os sistemas de IA operam, dificultando a identi-

cação e correção de preconceitos. Além disso, a confiabilidade desses sistemas é uma preocupação, visto que erros podem ocorrer, os quais podem ter consequências graves.

Como essas tecnologias estão mudando o cenário da TI?

A Inteligência Artificial (IA) está revolucionando a forma como as empresas operam e como as pessoas interagem com a tecnologia. Um exemplo bastante prático é na defesa cibernética. De acordo com a empresa especializada em tecnologia Fist Tech, a inteligência artificial e os sistemas inteligentes têm a capacidade de automatizar diversas tarefas, incluindo a análise de logs e o gerenciamento de camadas de segurança. Essas tecnologias contribuem para agilizar os processos de detecção, investigação e resposta a invasões.

Quais são os maiores desafios enfrentados na implementação da IA e da programação inteligente? Como essas tecnologias afetam questões éticas e de privacidade?

Nos próximos anos, podemos esperar avanços significativos no campo da inteligência

O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

Entrevista

artificial. Os sistemas de IA tornar-se-ão mais sofisticados, capazes de aprender e se adaptar de forma mais autônoma. Isso permitirá o uso deles em tarefas mais complexas e exigentes, como dirigir veículos autônomos ou diagnosticar doenças. Além disso, os pesquisadores e desenvolvedores de IA trabalharão para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma ética e responsável. Isso inclui abordagens para mitigar o preconceito, proteger a privacidade e assegurar a responsabilidade.

Como você imagina o futuro da inteligência artificial? Quais são as possíveis inovações ou mudanças que podemos esperar ver nos próximos anos?

À medida que as tecnologias de inteligência artificial continuam a se desenvolver, veremos inovações e mudanças em todos os setores da sociedade. Essas inovações terão um impacto significativo em nossas vidas. Por exemplo, uma IA mais sofisticada pode nos ajudar a resolver problemas globais, como a mudança climática e a pobreza. Uma programação mais inteligente pode nos ajudar a criar novas tecnologias e produtos que melhorem nossa qualidade de vida. E uma IA mais ética pode nos ajudar a construir um futuro mais justo e equitativo para todos.

É importante estar ciente dos desafios que também acompanham a IA. Por exemplo, é crucial garantir que essas tecnologias sejam usadas de forma justa e responsável, e que os dados pessoais sejam protegidos. No entanto, acredito que os benefícios potenciais dessas tecnologias superam os riscos.





Trabalhabilidade | Inteligência Artificial | Dignidade

Escusas à IA, mas trabalhabilidade é essencial

Andressa Munaro

A cada novo dia, os canais de comunicação reforçam a onda de informações oriunda das magníficas (e incontroláveis) alterações propostas pela Inteligência Artificial. Todas elas, proporcionando novas formas de ver o mundo, facilitando ciclos e eliminando tantas outras atividades repetitivas e, por que não, desimportantes aos olhos do século XXI. Entretanto, em esfera trabalhista, se questiona: os laboradores vão surfar nessa onda ou serão sucumbidos por ela? E esse é só um dos desafios.

Há muito se questiona sobre a essencialidade da presença humana ao longo dos ciclos de trabalho, seja no que abrange a sua imprescindibilidade (presença), seja no que toca a necessidade de suas ações (toque humano) ao longo do processo. O que não se contesta é que a irrefreável capacidade de aprendizagem da Inteligência Artificial sucumbirá alguns postos

de trabalho, dada a sua aptidão e celeridade no desempenho de atividades – por vezes, inclusive, melhorando-as. Realidade que aqui não se pretende contraditar.

Acontece que é preciso distinguir atividade de labuta. Enquanto a primeira diz respeito a certa ação desprovida de significado, a segunda – pelo menos aos olhos desta escritora – vai muito mais além. É a partir da atuação humana espontânea que o trabalho, eivado de significado, acaba por tocar as pessoas que o realizam. Contudo, tal labuta, viva e significativa, modernamente, só se torna possível se realizada com trabalhabilidade. Isto porque possuí-la é¹:

readaptar-se constantemente ao cenário laboral através de seus próprios predicados; é um trabalhador que se vale de sua própria vocação para o exercício de sua lida; alguém capaz de ressignificar durante

1 ALVES, Andressa Munaro. A Trabalhabilidade como direito social fundamental: O critério da ponderação como alternativa à sua realização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 139.

todos os dias de sua vida a prática de seu trabalho, proporcionando para si (e para a sociedade) novas e melhores formas de atingir metas e resultados em toda e qualquer atividade. Ou seja, possuir trabalhabilidade é transbordar o que há de melhor através do exercício laborativo, desprovendo-se de rótulos previamente enlaçados, vez que, aos possuidores de tal virtude, a realização laboriosa fundar-se-á em um incessante descobrir novos (e melhores) caminhos a serem navegados.

Assim sendo, jamais se pode contestar a capacidade de melhora nos ciclos de atividades em decorrência da IA, mas frisa-se que a facilidade vem junto da perda de significado em operações anteriormente humanas. Todavia, isso não pode ser visto apenas sob o aspecto negativo, vez que a IA possibilitará que o trabalho humano, aquele que transforma tudo a sua volta, mapeie novos caminhos, dado que agora este trabalhador possuirá maior gestão de seu tempo, podendo desenvolver outras capacidades.

Dessa forma, através de lentes que visam mais longe, verifica-se que a Inteligência Artificial deve ser usada para possibilitar que humanos exerçam sua trabalhabilidade em prol de outras pessoas (também trabalhadoras), vez que a IA repetirá atividades desprovidas de sentido, não mais tocadas por quem é, de fato, capaz de ressignificar o labor. Verdade seja dita: Inteligência Artificial não é a inimiga, muito pelo contrário.

Aliás, embora não se trate da mesma coisa, mas tenha aproximação direta, tanto se deve desviesar esse estigma que em 1988, quando da promulgação da Carta Constitucional bra-

Andressa Munaro Alves

Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) - Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior Verbo Jurídico Educacional. Professora no Programa de Graduação em Direito nas Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Pesquisadora e Líder de eixo do Grupo de Pesquisas "Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho" (PUCRS). Advogada. andressa.castroalvesadv@gmail.com.

sileira, prometeu o constituinte que o Estado garantiria "*proteção em face da automação*" mediante lei complementar – esta que, lamentavelmente, após quase 35 anos de sua vigência, ainda não foi aprovada. De toda sorte, ainda no calor dos novos tempos que nasciam, já se tinha a intenção de preservar os trabalhadores em face dos meandros proporcionados pela evolução do mundo – e das coisas.

Em verdade, vê-se que o futuro promissor já havia sido vislumbrado pelo constituinte ainda nos idos de 1988, assim como todo o avanço tecnológico que seria possível alcançar. Então, é necessário (continuar) lançando olhos

positivos às mudanças, eis que a IA pode ser (e é) ferramenta incrível para execução de atividades absolutamente passíveis de automação, tanto que os relatos já existem e a tendência é sua continuidade. Outrossim, o toque humano, aquele que dá sentido ao corolário lógico deste “*fazer*”, insubstituível será.

A ordem do dia, portanto, é concentrar esforços para, junto da “*malvada favorita*”, reconsiderar os infinitos novos caminhos por ela possibilitados, basta ver que o tempo de lida agora será outro, as horas laboradas serão eivadas de significação, proporcionarão idealizações e, quiçá, servirão de catapultas para novas profissões. Todas elas, encorajadoras no estímulo de exercício com trabalhabilidade ao longo de seu desenvolvimento.

Enfim, escusas à IA, mas os trabalhadores que possuírem trabalhabilidade são (e serão sempre) essenciais.





Dados Pessoais | Privacidade | Proteção

LGPD e os desafios no setor público: uma necessária virada cultural

Thomaz Drumond

Artigo originalmente publicado em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/thomaz-drumond-lgpd-desafios-setor-publico/>.

Vivemos em uma sociedade hiperconectada, com uma circulação inimaginável de dados pessoais. A informação é o elemento principal para desenvolvimento social e econômico, e por isso são utilizados termos como “sociedade da informação” e “economia da informação”¹ para qualificar o momento coletivo em que vivemos.

Os países europeus já se preocupam com a proteção de dados pessoais há décadas, sendo a lei de Hesse, na Alemanha, de 1970, a primeira legislação para a proteção de dados pessoais. O Brasil lançou luzes específicas ao tema somente por volta dos anos 2010, culminando os estudos na promulgação da Lei nº

13.709/2018, com vigência a partir de 2020, que tem como objetivo dispor sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, além de pretender proteger os direitos fundamentais de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Embora tenha havido relevante evolução doutrinária e jurisprudencial, passados dois anos do início da vigência, muito ainda há de ser feito para que a população brasileira compreenda a necessidade de uma virada cultural para a efetiva proteção de dados, inclusive nas questões mais mezinhas.

É urgente, também, que o Poder Público assimile a necessidade de proteção de informações e que estimule uma nova forma de tratar os dados pessoais. E, quando se diz Poder Público, devemos nos lembrar que a administra-

1 BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 29.

ção pública é uma ficção formada por pessoas naturais, em cargos e funções públicas, sendo estes agentes os protagonistas dessa mudança cultural, especialmente porque também possuem a missão de proteger dados pessoais dos cidadãos, de forma proativa. Afinal, é o Estado, lato sensu, quem detém um dos maiores — se não o maior — banco de dados pessoais dos cidadãos que residem no Brasil, catalogados em órgãos públicos e delegatários, literalmente, desde o nascimento até a morte dos destinatários da norma: a pessoa natural.

Também, não se pode ignorar que estes mesmos agentes públicos têm o dever de atuar com a maior transparência e publicidade possíveis. Então, surgem diariamente aparentes e verdadeiros conflitos que geram insegurança sobre como conferir proteção aos dados, ao tempo em que a publicidade também merece prestígio.

A implantação das regras e princípios da LGPD ao setor público é um desafio porque se trata da “imposição” de uma nova cultura aos milhões de agentes públicos, investimento na conformidade por milhares de órgãos com reformulação de sistemas, processos e procedimentos, novas contratações com a natural burocracia e revisão dos próprios contratos. Some-se a isso o necessário cuidado com dados sensíveis² como as informações de saúde e demais dados pessoais tratados pela Administração que revelam uma atenção ainda mais criteriosa.

2 Artigo 5º, LGPD: II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

Thomaz Carneiro Drumond

Procurador do Estado do Acre, onde exerce a chefia da Procuradoria Judicial. É graduado pela UFMG e Pós-graduado em Direito Processual Civil, Empresarial, Administrativo e em Tributário. É presidente das comissões de Direito Processual Civil e de Direito Empresarial da OAB/AC. Certificou-se em Contract Law pela Harvard University e Constitutional Interpretation na Princeton University. Professor e organizador de cursos de capacitação para servidores do Estado do Acre. Autor de artigos jurídicos com publicações em livros e revistas, co-autor de obra jurídica. Atua há mais de 15 anos no Direito Público e Privado, com ênfase em direito empresarial e em processos de alta complexidade. Advogado sócio de Drumond Leitão Torres Advogados.
@thomaz.drumond
@dltadv

Tema ainda é culturalmente novo no Bra-

sil

O estudo das origens e fontes materiais da proteção de dados no mundo é crucial para melhor entendimento das peculiaridades do tema, e será útil à compreensão da necessidade de um choque de cultura para que a lei de proteção de dados pessoais não se torne uma mera “folha de papel”. Na Europa, o tema possui décadas de vivência cultural, sendo ainda algo novo no Brasil.

Há duas fontes legislativas principais a serem destacadas: as origens europeia e americana da legislação de proteção de dados. Foi na Alemanha a primeira legislação local de proteção de dados (Lei de Hesse, de 1970), ocorrendo somente em 1977 a edição de uma lei federal sobre o tema, a Bundesdatenschutzgesetz. Em 1973, a Suécia editou o Data Legen 289 (Datalog). Nos Estados Unidos, surgiu o Privacy Act (Lei da Privacidade) em 1974. Estas leis são conhecidas como integrantes da primeira geração das normas protetivas de dados conforme detalha a doutrina³. Danilo Doneda⁴ contextualiza o momento de criação destas leis.

Posteriormente, uma segunda geração de leis surgiu, a exemplo da Informatique et Libertés, em 1978, na França, que deixou de focar nos bancos de dados informatizados e na tecnologia e passou a lançar luzes na privacidade e proteção de dados como uma liberdade

negativa. Percebeu-se que o uso e o fluxo de informações pessoais se tornaram requisitos para o exercício de liberdades junto ao Estado e junto aos particulares, ou seja, o trânsito dos dados pessoais se tornou indispensável para a mera convivência em sociedade⁵.

Uma terceira geração também é considerada a partir da legislação criada nos anos 1980 com foco na evolução da proteção do cidadão e sua liberdade de fornecimento ou não de dados, momento em que iniciam-se as discussões sobre a liberdade de uso dos dados a partir da autodeterminação informativa.

Nesse momento, o pioneirismo alemão na proteção de dados é mais uma vez revelado pelo famoso julgamento da Lei do Censo (Volkszählungsurteil), em 15.12.1983, pelo Tribunal Constitucional Alemão, diante de um contexto de abundante coleta de dados, conforme as lições de Rony Vainzof⁶.

Mais recentemente, foi promulgado o Regulamento 2016/679 (General Data Protection Regulation — GDPR), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados, em tradução livre, um importantíssimo instrumento que demonstra a evolução do tema na União Europeia, trazendo maior segurança jurídica às interpretações sobre a temática. Trouxe à lume a tutela da privacidade do cidadão em cenário mundial,

3 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, ebook, p. 158.

4 Ibid., p. 158.

5 Ibid., p. 168.

6 VAINZOF, Rony, Capítulo I – Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 30.

penalidades, além de prever hipóteses legais para tratamento lícito dos dados pessoais⁷.

Inspirada na GDPR, o Brasil publicou em agosto de 2018 a Lei nº 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Na verdade, as discussões sobre a criação de uma lei protetiva no país teve início por volta de 2010, e houve aceleração do debate e votação da legislação por várias razões, dentre elas a necessidade de criação da lei como requisito para transferência internacional de dados pessoais⁸, e a exigência para que o Brasil pudesse atender a um dos requisitos da tutela desses dados para pleitear ingresso na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁹, entidade da qual o Brasil há anos tenta ser membro.

É fácil perceber, no contexto mundial, que a implantação da LGPD no país foi motivada mais por questões econômicas do que por um anseio da população. Por isso, ainda há um longo caminho para que os cidadãos brasileiros percebam a importância da proteção dos dados pessoais.

Proteção de dados no Brasil: mais do que um dever legal, uma questão cultural

A doutrina já defendia que a proteção de dados pessoais seria direito fundamental inserido dentre os direitos da personalidade,

extraídos do direito à privacidade, liberdade de consciência e à honra, expressos na Constituição Federal no artigo 5º, VI e X¹⁰. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia dos direitos à proteção de dados e à autodeterminação informativa no histórico julgamento da ADI 6393, de relatoria da ministra Rosa Weber. Em fevereiro de 2020, a Emenda Constitucional 115/2022 inseriu o inciso LXXIX no artigo 5º, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Porém, muito além das normas jurídicas, é preciso que o cidadão perceba que os nossos dados, e das demais pessoas à nossa volta, merecem um comportamento ativo de proteção. Segundo o artigo 5º, I, da LGPD, o dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Tudo que identifica uma pessoa, ou possa, de alguma forma até mesmo indireta, identificá-la. Além do nome ou número de documento de identidade ou CPF, abrange quaisquer outras informações como e-mail, números de registros em quaisquer outros órgãos, informações sobre saúde e doenças, vida sexual, genética, biometria etc.

Há uma aparente sensação de banalização dos dados, os quais são entregues a terceiros sem quaisquer critérios ou sendo crítico

7 TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p 22-23.

8 Ibid., p. 28.

9 POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. Ingresso do Brasil na OCDE e padrões em matéria digital. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/polido-ingresso-brasil-ocde-padroes-conformidade>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

10 MARTINS, Ricardo Marcondes. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e direito administrativo: questões polêmicas. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. LGPD & administração pública: uma análise ampla dos impactos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 18.

de qual será seu uso, provavelmente porque já seriam públicos.

Andriei Gutierrez¹¹ é preciso em suas lições sobre o tema:

E aqui identifico dois grandes desafios. O primeiro diz respeito a uma mudança cultural, de maior conscientização sobre a importância da privacidade e dos riscos associados à manutenção de comportamentos não preventivos. Caso o leitor tenha se identificado aqui, sim, refiro-me à maneira como damos nossos dados, fazemos cadastros em lojas e farmácias, aceitamos que colem e tratem nossas informações sem ao menos perguntar qual a finalidade e se tantos dados são necessários para tal. A maneira como interagimos nas redes sociais etc. O titular do dado é e deve ser o primeiro pilar de proteção à privacidade. Campanhas públicas, de comunicação e iniciativas de educação com a população sobre o tema são, sem dúvidas, um campo necessário de atuação. A Autoridade teria um papel fundamental de órgão ativo de promoção de iniciativas e parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado nessa área.

Dissertando sobre o poder público, o autor complementa sobre a necessidade de mudança cultural também neste setor¹²:

Outro grande desafio diz respeito à mudança de cultura corporativa e organizacional.

Não é difícil identificar que há pouquíssimo grau

11 GUTIERREZ, Andriei, Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 438.

12 Ibid., p. 439.

13 DRUMOND, Thomaz Carneiro. A exigência do compliance e programa de integridade — Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341840/a-exigencia-do-compliance-e-programa-de-integridade>>.

de preocupação ou cuidado com segurança e governança da informação nas organizações brasileiras — e incluo aqui também o Poder Público. A mudança dessa cultura corporativa deve ser um aspecto primordial para a futura ANPD. Diferentemente de países europeus que têm suas leis de proteção de dados pessoais que remontam décadas, nossas organizações ainda precisam ser educadas, reorganizadas e treinadas para trabalhar sob novos critérios. Caso contrário, teremos uma lei inócua e sem eficácia ou uma autoridade extremamente punitiva e, assim, prejudicial ao desenvolvimento das tão necessárias inovações baseadas em dados que o país necessita e que os consumidores almejam.

É fundamental a implantação de uma cultura de privacidade. Assim como ocorre nas implantações de programas de compliance, não bastam apenas adequações formais para que a corporação possa dizer que se adequou à legislação. É por isso que se percebe que a efetividade de um programa de conformidade depende do comprometimento da alta administração (tone at the top)¹³, um envolvimento e exemplo dos cargos mais altos daquela empresa ou instituição.

O mesmo se aplica à assimilação da LGPD. Não bastam cartazes na parede indicando textos legais ou orientações setorializadas sobre a indispensabilidade de cumprimento das normas de proteção de dados. Mais do que isso,

é imprescindível o amadurecimento e compreensão da necessidade de uma atuação ativa na proteção dos dados nos cargos que tratem de dados pessoais, desde a mais alta instância nos órgãos públicos. Este novo comportamento perpassa por cuidados simples atinentes aos princípios da tela limpa/mesa limpa, como o desligamento de monitores quando o servidor sair de uma sala para evitar a exibição de dados pessoais próprios ou de terceiros na tela. Ou, ainda, fechar autos de processos administrativos físicos e guardá-los na gaveta, quando possuir dados pessoais sensíveis¹⁴ — os quais merecem maior proteção ainda — como os relacionados à saúde, evitando que terceiros tenham acesso em proativa proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Em tese aprovada no 48º Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal¹⁵, tivemos a oportunidade de nos debruçar sobre o tema, apresentando inúmeros desafios na conformidade com a LGPD como o encarregado no setor público, princípio da tela limpa/mesa limpa, o estado como contratante e prestador de serviços, dados escolares, benefícios sociais, LGPD e acesso à informação, Privacy by Design e Privacy By Default, base legada, e a implantação em pequenos municípios.

Por fim, merece destaque a relação assimétrica entre poder público e cidadão. O enorme acervo de dados pessoais detidos pelo

14 Artigo 5º da LGPD:

(...) II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

15 <https://www.conferencebr.com/conteudo/arquivo/1-1661557785.pdf>

pela administração pública, aliado a seu poder de império para realizar as políticas públicas, revela um desequilíbrio de poder informacional que o Estado detém sobre o cidadão, que merece ter sua vulnerabilidade reconhecida. É natural que o Poder Público contenha em seu acervo um enorme banco de dados sobre os cidadãos colhidos desde o nascimento e até mesmo após o óbito, como informações sobre saúde, educação, gastos, informações colhidas em wi fi público ou até mesmo geolocalização em aplicativos de celular.

Essa desproporção mereceu especial cuidado da LGPD quando dispôs especificamente sobre o Poder Público, a fim de tentar reequilibrar a relação e arrefecer a voracidade da coleta de dados, com normas específicas.

Justamente por tais motivos é que os desafios de se atender aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais elevam-se sobremaneira ao pensarmos no âmbito publicista, devendo passar, primeiramente, por uma nova visão cultural sobre o tema pelos cidadãos e servidores.



Direito Digital | Processos Judiciais | Internet

Direito digital como fonte da revelação do anonimato em casos de ilícitos cometidos na internet

Joane Lopes

Como escritório de advocacia especializado em Direito Digital, é muito gratificante participar do início de grandes discussões e estratégias para melhorar a eficiência e celeridade nos processos judiciais nos quais envolvem réus indeterminados no campo digital.

Isso acontece quando somos formadores de opiniões, quando aprendemos, estudamos e colaboramos com a sociedade e melhores estratégias para a celeridade da justiça, buscando soluções jurídicas concretas.

De fato, foi necessário muito tempo de estudo para chegar até aqui, como nos temas relacionados à identificação de réus indeterminados, que usufruem do anonimato para cometer ilícitos na internet.

Nesse contexto, é necessário que os profissionais do Direito, especialmente juízes e advogados, adotem uma abordagem flexível e criativa em relação às normas processuais exis-

tentes. É preciso encontrar soluções rápidas, eficazes e econômicas para fornecer uma tutela jurisdicional adequada às particularidades dos litígios dessa natureza, até que sejam criadas regras apropriadas pelo ordenamento jurídico nacional, caso isso venha a ocorrer.

É importante esclarecer que o Direito Digital está presente há bastante tempo no dia a dia do cidadão brasileiro e tem influenciado quase todos os demais ramos já consolidados do Direito Constitucional ao Civil, passando pelo Penal e do Consumidor.

Cabe iniciar a discussão a respeito de casos envolvendo réus indeterminados. Em 2014 foi aprovada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que trouxe previsões específicas sobre os procedimentos de coleta, uso, armazenamento, tratamento, compartilhamento e exclusão de dados pessoais dos usuários da Internet, tratando também

sobre produção de provas no casos de ilícitos praticados pela Internet, além de capítulos lidando com antecipação de tutela e competência para propositura de ação envolvendo serviços de Internet.

Mesmo com um ordenamento jurídico tão vasto de debate, fica inerte sobre o assunto de ilícitos cometidos por pessoas que se valem do anonimato para dispararem o discurso de ódio, stalking, crimes contra a honra, entre outros.

Todavia, é importante registrar que sempre há um limite entre a diversão e o abuso, ou seja, quem opta por criar perfis fakes nas redes sociais para buscar o anonimato tecnológico pode ultrapassar o limite e cometer crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação e injúria, sendo possível, a pretensão jurisdicional, tanto cível como criminal.

A mesma prática pode incorrer também em crime de falsa identidade quando atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento em danos morais pelo dano causado.

Neste mesmo entendimento, o processo civil necessita adequar-se ao direito material, que são situações que ocorrem sempre no direito digital, sendo assim, compete ao juiz em casos que ocorra omissão do legislador realizar a devida adequação processual, para que alcance a materialização do direito entre as partes.

Joane Lopes de Lima

Sócia Fundadora, Advogada Especialista em Direito Digital pela IES Damásio, Pós-Graduada em Advocacia Consultiva.

Essa afirmação é ainda mais enfática nos casos que envolvem direito digital, especialmente quando há prática de atos ilícitos pela internet por pessoas desconhecidas, que se escondem por trás do anonimato, que é proibido pela Constituição por meio do art. 5º, IV, da CF.

Dessa maneira, a legislação do Marco Civil da internet dispõe em seus Arts. 19, 22 e 23, a garantia de obter por meio judicial registros de aplicação e de conexão para fins de fazer prova em processos civis e criminais, certificando o direito do ofendido.

Todavia, não é uma tarefa fácil, tendo em vista, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados de direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, previstos no Art. 7º art., inciso I da Lei do Marco Civil da Internet, dessa maneira, se o advogado não dispuser de conhecimento na área digital, fica inviável conseguir

a derrubada do conteúdo ilegal e obtenção dos dados do ofensor.

Todavia, cumpre esclarecer, que existe a exceção nos casos de pornografia, onde a exclusão do conteúdo pode ser requerida extrajudicialmente e de forma imediata, ou seja, diretamente ao provedor de aplicação, conforme o Art. 21 da Lei 12.965/2014, no qual se o provedor não realizar a retirada do conteúdo ele responde aos danos causados ao ofendido.

Vale ressaltar, que as lides que não envolvem situações de pornografia, o ofendido deve sempre ajuizar ação judicial para que ocorra exclusão do conteúdo tido por ilícito, solicitando assim, a obtenção dos dados de IP do servidor de aplicação, no qual remeterá as informações ao processo, com os dados do IP disponíveis pode-se investigar em quais provedores de conexões eles estão logados ou cadastrados, para então, realizar a obtenção dos dados cadastrais do servidor de conexão (Vivo, Claro, Oi, Net, etc.), para só então, chegar-se ao titular da conexão de onde foi praticada a ilegalidade, que eventualmente será acionado civil ou criminalmente por conta do ilícito praticado.

Mas, como atuar nessa eficiência com o processo civil, sem que ocorra uma demora na pretensão jurisdicional? Para esta prática, é necessário criar estratégias para melhor atender as expectativas do cliente, buscando a celeridade processual e conhecimento para analisar os dados expostos dos provedores.

Analisando as alternativas disponibilizadas pelo legislador, nota-se que a depender da estratégia processual escolhida, somente será possível obter a efetiva prestação jurisdicional com diversas ações ajuizadas de forma sucessiva, e conforme o caso, podendo ultrapassar até mesmo 05 ações cíveis.

Ou seja, mesmo que nos casos em que se requeira uma produção antecipada de prova, ou ainda, uma tutela de urgência em caráter incidental, a crise jurídica não se resolve somente no cerne de uma ação. Isso decorre do fato de ser comum essas medidas serem perpetradas em face dos provedores de aplicações, buscando a condenação em obrigações de fazer.

Sucessivamente, em uma nova ação, pleiteia-se em face dos provedores de conexões a obtenção dos dados necessários à identificação do possível legitimado ao polo passivo da ação que seria a “principal”. Nesse breve relato já se citaram, no mínimo, três ações judiciais, com todos os custos que gravitam em torno da movimentação da máquina estatal, e a possível sucumbência para obter os dados identificadores.

Além disso, o princípio da razoável duração do processo estaria, no mínimo, comprometido, diante do cenário do Poder Judiciário, com excesso de demandas e longos prazos para efetiva prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, o legislador processualista consagrou mecanismos que asseguram as partes a possibilidade de evitar o excesso de

demandas judiciais, bem como, a preservação do princípio da razoável duração do processo.

Podemos afirmar que isso decorre do princípio da cooperação das partes consagrado no art. 6º do CPC, em que, as partes devem cooperar entre si para a obtenção de uma prestação jurisdicional justa, de qual, o juiz é integrante e deve cumprir este preceito.

Não obstante, no tópico que inaugura a petição inicial no diploma processualista, o legislador ordinário dispõe ainda que o autor pode solicitar a cooperação do magistrado quando não dispuser dos meios necessários à identificação do legitimado passivo. E como então utilizar essas deixas do legislador e aplicar no âmago dos processos que envolve demandas digitais?

A melhor solução nesses casos é promover a ação, informando que no polo passivo se trata de réu indeterminado, e que naquele momento processual, o autor não dispõe dos dados necessários à sua identificação, entretanto, apresenta as informações, ainda que mínimas, a respeito de quem se quer identificar, como por exemplo, o nome do usuário nas redes sociais, acompanhados do URL.

Ademais, o próprio CPC dispõe ser possível a exibição de documentos em poder de terceiros, nos termos do art. 401 e seguintes, sendo plenamente aplicável nesses casos, pois, os provedores de aplicações possuem os registros de IP, e com este documento em mãos, identifica-se o provedor de conexões, que também exibirá documentos, estes que conterão os dados de

identificação. Em síntese, em caráter incidental, no bojo de uma tutela de urgência, solicita-se ao juízo que os provedores de aplicações sejam oficiados para exibirem esses documentos, no qual consta o IP do réu indeterminado. Ainda no mesmo pedido, deixa-se claro, que após o cumprimento desta exibição, identifica-se qual é o provedor de conexão, para que este também seja oficiado, e apresente os dados cadastrais daquele IP.

O detalhe de toda essa exposição é que, os provedores de aplicação e de conexão em todas as alternativas possíveis prevista no ordenamento, seriam partes na lide, provavelmente como demandadas em uma obrigação de fazer. Neste cenário, esses provedores passam a ser apenas terceiros, devendo apenas cumprir o ônus de exibir os documentos, sem sucumbências para o autor da demanda.

Diante disso, é possível realizar apenas uma ação de indenização contra réu(s) indeterminado(s) violador(es) da lei para fins de responsabilização civil, com a descoberta da identidade por ofícios sucessivos ao provedor de aplicação (identificação do IP), inclusive para fins de remoção liminar e provedor de conexão (identificação do violador), como a disponibilização dos dados pessoais dos violadores, em seguida de emenda para consolidação do polo passivo da demanda no violador da lei identificado pelos ofícios.

A temática dos processos envolvendo violações da lei praticados pela via digital ainda é nova, embora tenda a se tornar cada vez mais comum com o passar dos anos. Demanda

dos operadores do Direito um mínimo conhecimento de questões técnicas ligadas ao tema.

O Direito Digital surge como uma área adicional de especialização para os advogados, uma vez que a internet influencia praticamente todos os aspectos de nossas vidas. Com a crescente importância da tecnologia, compreender as suas nuances torna-se fundamental para qualquer profissional do direito.

Afinal, conforme já explicamos antes, em todos os ramos do direito existem aplicações do direito digital. Quem deseja atuar especificamente nessa área, porém, precisa se empenhar e buscar um conhecimento mais profundo sobre algumas tecnologias.

É ideal que o advogado tenha interesse pela tecnologia e esteja ciente de que nunca pode parar de estudar, pois a área está em constante evolução, com novos avanços e dilemas éticos e legais surgindo a cada mês.

O profissional também deve se acostumar a pensar um pouco além do convencional, já que, em boa parte dos casos, não há leis específicas para dispor sobre delitos que acontecem no ambiente virtual. O fato é que o direito digital é uma realidade que não se pode ser ignorada, nem por advogados especializados em áreas mais tradicionais do direito.



Novidade no ar!



**Conheça o site da
Capital Jurídico produtora!**

Cursos • Podcast jurídico • e-Books • Revista jurídica

www.capitaljur.com.br

Acesse



O Fim da Verdade e o Judiciário

Leonardo Bandeira

Desde os primórdios, a criação e disseminação de notícias falsas são fenômenos presentes. O impacto de uma notícia falsa no movimento das massas já foi objeto de inúmeros estudos.

Um exemplo histórico marcante é o do imperador Nero, que atribuiu aos cristãos a culpa pelo grande incêndio de Roma em 64 d.C., desencadeando intensas perseguições, incluindo episódios de cristãos devorados no Coliseu. Contudo, a veracidade deste evento é atualmente questionada por historiadores, como evidenciado em um artigo de Brent D. Shaw no *Journal of Roman Studies*.

As provas são a matéria-prima do Judiciário, sem elas o Judiciário não possui o substrato para efetivar a justiça. O exercício da tutela jurisdicional, feito por um juiz responsável por julgar baseando-se apenas nas alegações das partes e nos indícios de ocorrência dos fatos

indicados pelas partes, já não era fácil, todavia, mostra-se desafiador nos dias de hoje. Sobre a função da prova, Alvim (p. 280, 2023), aponta o seguinte:

A função da prova judiciária é formar a convicção do juiz sobre a veracidade dos fatos alegados pelas partes. Primeiro, ela cria a certeza quanto à existência dos fatos, e, depois, esta certeza, tornada inabalável pela exclusão de todos os motivos contrários, torna-se convicção (Amaral Santos). Diz-se, então, que um fato está provado, por se ter formado no espírito do juiz a certeza quanto à sua existência.

O desenvolvimento de novas ferramentas de Inteligência Artificial, capazes não apenas de gerar textos, mas também imagens e vídeos, juntamente com a popularização e acessibilidade de ferramentas de edição e manipulação de mídias, implica uma gama de novas possibilidades para a prática de novos crimes ou criação

de provas falsas. Definitivamente, a sociedade e o Judiciário não estão preparados para lidar com essa realidade.

Cabe recordar o caso do prefeito de Manaus, David Almeida, que alega ter sido vítima de fake news, pois um áudio, criado por inteligência artificial por seus desafetos políticos, no qual ele ataca professores após um protesto, foi criado e amplamente compartilhado nas redes sociais. Ainda não temos um desfecho desse caso, mas chama atenção o contexto em que as alegações são inseridas. Se, após as investigações, for atestado que o áudio é de fato inverídico, tem-se um precedente preocupante.

Cita-se ainda o caso, trágico, diga-se de passagem, da criação da tese da “defesa deepfake do famoso”, inaugurada por Elon Musk em um tribunal americano. Numa entrevista publicada no YouTube, Elon afirma de forma categórica que os Modelos S e X da Tesla são dirigidos autonomamente com maior segurança do que por uma pessoa. Todavia, em meados de março de 2018, um homem morreu na Califórnia, pois seu Modelo X colidiu em uma rodovia enquanto o sistema de piloto automático estava ativado. A família ingressou com uma ação responsabilizando Elon e sua empresa pela morte. Os advogados, então, em sua defesa, alegaram que o vídeo foi adulterado, afirmando inclusive que nenhum vídeo ou áudio do famoso estaria livre de qualquer manipulação digital por meio de deepfake.

Aponta-se ainda os casos de falsos nusdes criados por meio de IA, utilizando fotos de redes sociais. O problema atinge não apenas

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Advogado, Sócio-Administrador do escritório CRBS Advocacia, professor universitário, coautor da primeira norma regulamentadora de IA na advocacia brasileira.

famosos, mas também estudantes. Infelizmente, os meios para a prática de tais atos deploráveis são facilmente acessíveis.

Inclusive, o Judiciário está saturado de casos em que a autenticidade de provas digitais é questionada. Prints de WhatsApp, por exemplo, já foram considerados pelo STJ no RHC 79.848 como não idôneos para valor probatório. Empresas como Verifact, DataCertify e OriginalMy emergem, oferecendo serviços de validação de provas digitais, inclusive utilizando Blockchain.

Tais casos chamam a atenção pela magnitude das possibilidades aventadas. Vivemos em um mundo cada vez mais conectado, com uma base de dados aberta de voz e imagem de milhões de pessoas em redes sociais. Temos que quase tudo pode ser criado, tanto para a prática de novos crimes quanto para manipular a tutela jurisdicional por meio de uma prova falsa.

A lentidão do Judiciário em lidar com essas questões, a ausência de diretrizes técnicas robustas, a falta de especialistas e o desinteresse geral dos julgadores são preocupantes.

Embora o título deste artigo possa parecer um “clickbait”, ele reflete uma realidade emergente e preocupante. Afinal, se tudo pode ser manipulado, nada é confiável até que se prove o contrário e então entramos em um paradoxo.

Referências

ALVIM, J.E C. Teoria Geral do Processo. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643011/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

Shaw, Brent D. The Myth of the Neronian Persecution. *Journal of Roman Studies*, [S.l.], v. 105, p. 73-100, Nov. 2015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-roman-studies/article/abs/myth-of-the-neronian-persecution/73AC9F872D273C643F4E910B87B1A234>. Acesso em: 04 Jan. 2024.

CNN Brasil. Falsos nudes criados por IA criam risco de extorsão: relembre casos recentes. CNN Brasil, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/falsos-nudes-criados-por-ia-criam-risco-de-extorsao-relembre-casos-recentes/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

CONJUR. IA cria problema para justiça nos EUA com defesa ‘deepfake’. *ConJur*, [S.l.], 13 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-13/ia-cria-problema-jus->

[tica-eua-defesa-deepfake/](#). Acesso em: 04 jan. 2024.

CNN Brasil. PF investiga uso de inteligência artificial contra prefeito de Manaus. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-investiga-uso-de-inteligencia-artificial-contra-prefeito-de-manaus/>. Acesso em: 04 jan. 2024.



Direito das sucessões | Planejamento sucessório | Testamento

Planejamento Sucessório: o desentrate para disputas familiares

Alessandra Gomes

Quando perdemos um ente querido, a dor e o luto se tornam intensos e inevitáveis, e discutir questões de partilha de bens, dinheiro e outros direitos dos herdeiros pode, por vezes, ser exaustivo e desencadear conflitos entre os herdeiros, já que cada um lida de forma única com o processo de luto. Tratar de assuntos como esse é primordial para que a harmonia permaneça após o falecimento de um ente, inclusive você, leitor!! Significa que tudo que você construiu durante sua vida ficará como legado para as pessoas que ama.

Caso você ainda não esteja familiarizado, o Planejamento Sucessório representa a medida mais prudente que pode tomar para a organização de sua vida financeira, patrimonial e não patrimonial após o seu falecimento. Além de manifestar sua vontade, esse processo evita possíveis disputas por bens e direitos futuros. No entanto, é essencial compreender que existem diversos instrumentos de Planejamento Suces-

sório e a maneira correta de empregá-los. Essa prática é um dos componentes fundamentais dos aspectos relacionados à sucessão.

Sua maior vantagem é que reduz os custos sobre a herança. Perceba, haverá incidência de custos, mas não serão tão significativos quanto no inventário judicial, por exemplo. Além disso, o tempo é reduzido e as desavenças por disputas dos bens também. Ele é indicado para qualquer pessoa, principalmente para os idosos.

Mas, você sabe quais os tipos de planejamento sucessório? Aqui, mencionarei todos, entretanto, me deterei em apenas um deles. São eles: testamento, doações em vida, holding familiar, seguro de vida, previdência privada, fundos imobiliários. Alguns autores consideram conta conjunta como um dos tipos, embora um dos requisitos é que tenha apenas um herdeiro, o chamado herdeiro universal, pois do contrário, não há possibilidade.

Embora seja utilizado com frequência em outros países e já esteja em nosso ordenamento há muitos anos, como direito sucessório e a primeira forma de herdar, ainda é pouco utilizado. Trata-se de uma forma organizada de dispor de parte de seus bens, permitindo que você expresse, de maneira unilateral, a sua vontade. Para fazê-lo, é fundamental aderir às diretrizes estabelecidas pelo Código Civil, o qual estipula que cinquenta por cento do seu patrimônio compõe a herança legítima e, conseqüentemente, pertence aos herdeiros necessários, tais como filhos, pais, avós, cônjuges e companheiros. A outra parte (50%) restante, chamada de parte disponível, pode ser distribuída para qualquer pessoa.

O testamento se subdivide em diferentes tipos, cada uma delas com suas próprias variações. As classificações incluem as formas ordinárias, que são o testamento público, cerrado e particular, e as formas especiais, que englobam o testamento marítimo, aeronáutico e militar. O testamento público é formalizado por escritura pública na presença de duas testemunhas em um cartório, perante um tabelião. Apenas o testador, as testemunhas e o tabelião têm conhecimento do conteúdo do documento, garantindo sua confidencialidade. É importante ressaltar que as testemunhas não podem ser beneficiárias do testamento, e a divulgação do seu conteúdo ocorrerá somente após a apresentação da certidão de óbito do testador, conferindo segurança ao processo.

O testamento cerrado também é realizado por meio de escritura pública, com a presença

Alessandra de Menezes Gomes

Docente no curso de Direito na Faculdade da Amazônia - UNAMA Rio Branco (desde 2020); Revisora de trabalhos acadêmicos; Assessora jurídica no escritório RC Advogados Associados (2019-2020); Colaboradora jurídica na MBRF Advogados Associados (2018-2019); Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio (2019); Bacharel em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental (2017); Assistente na Procuradoria do Patrimônio do município de Rio Branco (2015-2016); Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Católica de Goiás (2006); Professora na rede estadual de educação (2000-2010); Instrutora e coordenadora no Serviço Nacional de Aprendizagem-SENAC (2004-2009); Licenciada em Letras/Vernáculo pela Universidade Federal do Acre (2000).
E-mail: alessandra.amg3@gmail.com

de duas testemunhas, no tabelionato de notas. No entanto, neste caso, somente o testador tem acesso ao conteúdo do documento. Após a cerimônia, o testamento é lacrado e permanece sob a guarda do testador. Qualquer tentativa de

abri-lo antes da morte do testador invalidará o documento, tornando-o sem valor jurídico. Uma característica singular do testamento cerrado é que ele pode ser redigido em língua nacional ou estrangeira, seja pelo próprio testador ou por alguém em quem ele confie, conforme estabelecido no artigo 1.871 do Código Civil.

Já o testamento particular é elaborado pelo testador ou por pessoa de sua confiança e deve ser assinado por três testemunhas. É um tipo simples, mas não tão seguro e por isso, há divergências doutrinárias acerca desse tipo, justamente pela sua simplicidade. Após a morte do testador, o documento deverá ser levado ao juízo competente para que sua validade seja confirmada.

Em relação aos especiais (o marítimo, o aeronáutico e o militar) são redigidos em condições específicas para que haja validade e, serão citadas aqui, apenas para conhecimento, pois o planejamento sucessório tem como característica antecipar a disposição de bens, o que não é o caso dos testamentos especiais.

Os testamentos aeronáutico e marítimo ocorrem quando a pessoa estiver em viagem, a bordo de navio ou aeronave nacional, seja de guerra ou mercante. Seu registro é feito no diário de bordo pelo próprio comandante (marítimo) ou pelo comandante ou por pessoa designada por ele (aeronáutico), com a presença de duas testemunhas. Caso o testador não faleça durante a viagem ou após os noventa dias subsequentes, ambos testamentos caducarão. E, por fim, o testamento militar. Este realiza-se de forma pública, cerrada ou oral. É previsto apenas

aos militares das Forças Armadas e a legislação exige que o testador esteja em campanha, praça sitiada ou não disponha de comunicação para que o documento tenha validade, caso o testador faleça durante o serviço. Todavia, se ele estiver em operação, o testamento poderá ser escrito pelo seu comandante.

Prezado leitor, é crucial que você tome medidas proativas! Recomendamos que consulte um advogado em quem confie e estime, a fim de iniciar o processo de planejamento sucessório. Ao fazê-lo, se assegurará que tudo estará devidamente organizado quando chegar o momento de sua partida, minimizando, consideravelmente, o risco de disputas entre seus herdeiros, pois, caso ocorra, pode se arrastar por anos em complexas batalhas judiciais devido aos conflitos interpessoais.





Usucapião | Imprescritibilidade | Bens Públicos

A usucapião e a imprescritibilidade dos imóveis públicos no direito português e brasileiro

Gustavo Valarades

A Constituição de 1967, no art. 164, previu a usucapião de terras públicas, sendo efetivamente implementada pela Lei nº 6.383, de 7-12-76, cujos artigos 29 a 31 estabeleceram as condições para a legitimação de posse e preferência para aquisição. Contudo, a Constituição Federal de 1.988 andou em caminho oposto, prevendo expressa e taxativamente a imprescritibilidade dos imóveis públicos, no artigo 183 e reafirmado no art. 191, parágrafo único.

A CF/88, ao vedar expressamente que os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião, acabou por não recepcionar a legislação que outrora permitia tal modalidade de aquisição prescritiva em face do poder público, por incompatibilidade material com a nova ordem constitucional.

Em Portugal, inexistente norma constitucional vedando a usucapião dos imóveis públicos,

1 ASCENSÃO, José de Oliveira – Direito Civil Reais. 5.ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1993.p. 296.

já o constituinte brasileiro positivou a imprescritibilidade de todos os imóveis públicos, sem qualquer nuance relativa a se estes pertencem ao domínio público ou privado¹.

O sistema jurídico lusitano diferencia o regime jurídico protetivo dos bens. Caso o imóvel esteja cumprindo efetivamente sua função social, integrará o Domínio Público, composto por normas que impedem a usucapião e o afastamento de outras normas privatistas. Contudo, caso esse mesmo imóvel esteja sem uso, ou seja, desafetado, integrará o Domínio Privado do Estado, factível de usucapião.

Com efeito, o artigo 19º do DL 280 prevê que “*Os imóveis do domínio público não são susceptíveis de aquisição por usucapião.*” O artigo 17º do DL 280 prevê que “*Quando sejam desafectados das utilidades que justificam a sujeição ao regime da dominialidade, os*

imóveis deixam de integrar o domínio público, ingressando no domínio privado do Estado, das Regiões Autó-nomas ou das autarquias locais.”

Nesse sentido, mister trazer à baila doutrina de Leitão, indicando que a usucapião só pode abranger bens que sejam objeto de direitos privados, sejam eles bens móveis ou bens imóveis, mormente por força da Lei 54, de 16 de julho de 1913².

Por conseguinte, pode-se afirmar que os imóveis de Domínio Privado são suscetíveis de usucapião. Nesse sentido, a jurisprudência portuguesa reconhece tal possibilidade³:

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça número 074085⁴
“I - A determinação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial e questão de direito - artigo 326, n. 1, do Código Civil - e como tal objecto idoneo do recurso de revista. II - A autoridade do caso julgado so pode, para além da decisão proferida, estender-se a resolução das questões preliminares que sejam antecedente logico indispensavel a emissão da parte dispositiva do julgado. III - A concessão provisoria a Real Confraria da Rainha Santa Isabel (Coimbra) das casas denominadas Hospicio da Hospedaria e do Corredor e inconfundivel com uma concessão precaria ou livremente revogavel e antes representa uma doação onerosa. IV - Os bens do dominio privado do Estado podem ser adquiridos por usucapião desde que, para

Gustavo Faria Valadares

Graduado em em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Procurador do Estado do Acre da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

alem dos prazos normais decorra mais metade dos mesmos (Lei n. 54, de 16 de Julho de 1913)”.

Não há na legislação brasileira dispositivo semelhante que autorize a usucapião dos imóveis públicos, apesar de existir situações consolidadas na prática, de existência de usucapião em face de imóveis públicos, na visão de alguns autores.

A Lei nº 601, de 1850, “Lei de Terras” (primeira), fixou a imprescritibilidade como forma protetiva da propriedade. O art. 67 do Código Civil de 1.916 já vedava a usucapião; o Decreto Lei nº 710, de 17 de setembro de 1938, nesse sentido o Decreto-Lei nº 9.760/1946, o Decreto nº 19.924/1931, e o Decreto nº 22.785/1933. O Código Civil de 2002 reitera a vedação da usucapião dos bens públicos no art 102.”

2 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direitos Reais. Lisboa: Editora Almedina SA, 2009. p. 232-233

3 BAPTISTA, Ferreira (relat.) – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 074085, de 23 de Outubro de 1986 [Em linha]. [Consult. 01 Junho 2023]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbb8f-ce7952e2bc3802568fc00394aa6?OpenDocument>>

4 BAPTISTA, Ferreira (relat.) – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 074085, de 23 de Outubro de 1986 [Em linha]. [Consult. 01 Junho 2023]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbb8f-ce7952e2bc3802568fc00394aa6?OpenDocument>>.

O Supremo Tribunal Federal possuiu a Súmula nº 340 que prevê: “*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens⁵ públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.*”, e diversas decisões restritivas quanto a usucapião⁶.

Ao analisarmos as decisões do STF, do STJ e da maioria das cortes estaduais que impedem a usucapião dos imóveis públicos perceberemos o emprego da interpretação meramente literal, excessivamente legalista, bitolada no método gramatical, ignorando o método sistêmico, análise principiológica e a unidade constitucional.

Grande parte da doutrina acompanha o mesmo entendimento dos tribunais que vedam a usucapião dos bens públicos. Leciona José dos Santos Carvalho Filho⁷ ser irrestrita a imprescritibilidade dos bens públicos, alcançando todas as espécies e categorias de bens públicos, quer seja de uso especial, uso comum ou dominical. No mesmo sentido, Maria Sylvia Di Pietro⁸, Celso Antônio Bandeira de Melo⁹ e Hely Lopes Meirelles¹⁰.

A imprescritibilidade dos imóveis públicos, consagrada no direito brasileiro, com sede constitucional e, devidamente reforçada pela legislação ordinária, com defesa majoritária

da doutrina, não deve ser obstáculo às reflexões e às razões que fundamentam o instituto protetivo. Tão pouco impeditivo para que se investigue se o descumprimento da premissa que fundamenta a imprescritibilidade acarreta consequências de cunho fático e jurídico.

Cristiana Fortini defende que a vedação de usucapião somente deve ocorrer sobre bens materialmente públicos, ou seja, exclusivamente sobre os bens que estejam cumprindo sua função social.¹¹ No mesmo sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald rememoram que a personalidade jurídica do titular do bem não deve ser obstáculo à usucapião, devendo permanecer apenas na concretização do interesse público:

“Os bens públicos poderiam ser divididos em materialmente e formalmente públicos. Estes seriam aqueles registrados em nome da pessoa jurídica de Direito Público, porém excluídos de qualquer forma de ocupação, seja para moradia ou exercício de atividade produtiva. Já os bens materialmente públicos seriam aqueles aptos a preencher critérios de legitimidade e merecimento, postos dotados de alguma função social”¹².

Na visão desses autores, o propósito do legislador na proteção da usucapião dos imóveis

5 ASCENSÃO op. cit. p. 296.

6 ARE 913941, AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.804 e ACO 132

7 CARVALHO FILHO, Jose dos Santos - Manual de Direito Administrativo. 33ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p.1606

8 DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. - Direito Administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 p. 1517

9 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros. 2010 p. 917

10 MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros p.659

11 FORTINI, Cristiana - A função social dos bens públicos e o mito da imprescritibilidade, RDM – Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, ano 5, no 12, p. 113-122, 2004.

12 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – Direitos Civil: Teoria Geral. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 209

públicos é restrita apenas aos bens materialmente públicos.¹³

Vale destacar que o mesmo constituinte que impõe a vedação da usucapião dos bens públicos também ordena que a propriedade deve cumprir sua função social e garante a todos o direito fundamental à moradia, que por sua vez efetiva o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, resta evidente que quando há um imóvel público abandonado por décadas e o particular se apossa do bem para ver seu direito à moradia concretizado, ocorre claramente a colisão de direitos, princípios e normas, todos com sede constitucional.

Legítimo afirmar que na colisão entre a vedação à usucapião de bens públicos e os citados direitos fundamentais, bem como à dignidade da pessoa humana, os últimos deveriam prevalecer no caso concreto.

Não está se afastando uma regra em prol de um princípio, mas, realizando uma interpretação sistêmica, uma vez que, apesar de existir uma regra que proíbe a usucapião desses bens públicos, em contrapartida, há também o dever de cumprimento da função social dos imóveis, que deveria prevalecer quando a propriedade não cumpre a função social e, ainda, viola o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁴.

Na linha defendida por Cristiana Fortini, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, a imprescritibilidade está restrita aos bens materialmente

públicos, se determinado imóvel encontra-se abandonado sem qualquer finalidade pública, ele apenas é titularizado pelo ente público.

Portanto, não se deve confundir titularidade imobiliária com a natureza jurídica do bem.

Outrossim, a proteção obcecada da imprescritibilidade sobre todo e qualquer imóvel público, sem qualquer condicionante, consagrará a má gestão. Por exemplo, um hospital público desativado e abandonado, continuará nessa condição se o gestor tiver a tranquilidade de que esse bem jamais será usucapido.

Se a propriedade privada deve cumprir a função social, o bem público deve ser a própria função social e, se assim não for, deixa de ser deste modo entendido, protegido, e eventuais abandonos e ociosidades devam ser combatidas por qualquer sistema jurídico.

Não é coerente com nosso catálogo de direitos e princípios fundamentais expressos na CF/88 estimular que imóveis públicos abandonados pelo Estado por décadas continuem protegidos em detrimento da coletividade que, eventualmente, consegue materializar a função social e concretizar o direito à moradia, que também têm sede constitucional.

Estima-se que somente no âmbito da União, há pelo menos 18 mil imóveis desocupados, sendo que foi despendido em 2016, o valor absurdo de cerca de R\$ 1,7 bilhão e em 2015,

13 DAL FORNO, Pietro Toaldo - A Usucapião De Bens Públicos: Um Paralelo Entre Brasil E Portugal. Dissertação. (Mestrado Direito) Universidade Autónoma de Lisboa - Lisboa. 2018

14 DAL FORNO, Pietro Toaldo op. cit p. 75

R\$ 1,5 bilhão, com aluguel para instalações da administração pública federal¹⁵.

O valor líquido contábil dos imóveis da União é de R\$ 1,306 trilhão, conforme Balanço Geral da União (31/12/2019), sendo que esses bens decorrem, por exemplo, da apreensão de ilícitos, extinção de órgãos e cobranças de dívidas tributárias e não tributárias¹⁶.

A acumulação indevida de inúmeros imóveis pela União acarreta o abandono da maioria da parcela destes, a subutilização, invasões, furtos das instalações prediais, apossamento indevido, deterioração e depreciações, onerando indevidamente o erário.

Paradoxalmente, há notícia veiculada pelo Correio Brasiliense, de que a União foi impedida por fiscais do Ibama de realizar leilão de um imóvel funcional (na Asa Norte em Brasília), pois esta estava ocupado por uma família de urubus (animal silvestre da fauna brasileira que goza de proteção ambiental). A Secretaria do Patrimônio da União - SPU informou que procedeu com aquisição de telas para lacrar a varanda assim que os filhotes possam voar.¹⁷

No Brasil, segundo informações do Relatório de Impacto TETO Brasil, existem apro-

ximadamente 5,8 milhões de famílias sem residência ou que vivem em condições insalubres e precárias, sendo que mais de 100 milhões de brasileiros não têm acesso à coleta de esgoto¹⁸. Segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2022, havia ao menos 281.472 pessoas vivendo nas ruas pelo país¹⁹.

Ou seja, mesmo diante da elevada necessidade de concretização ao direito de moradia de inúmeras famílias brasileiras, há situação de abandono dos imóveis públicos brasileiros, que é gravíssima e inconteste.

Em relação a esse abandono, há inúmeros casos em todas as esferas, seja federal, estadual, municipal, na administração pública direta, indireta e até mesmo em algumas parcerias públicas privadas. Ainda, importante salientar que a manutenção desses bens possuiu um custo elevadíssimo, sendo que na maioria, estão em estado deplorável.

Luís Roberto Barroso orienta que no universo da colisão, da ponderação e da argumentação não é exequível uma resposta correta e pronta para as colisões jurídicas de direitos, mas deve-se buscar soluções argumentativas e racionais. A legitimidade da decisão dependerá

15 GOVERNO GASTA FORTUNA COM ALUGUÉIS E TEM 18 MIL IMÓVEIS DESOCUPADOS: Disponível <http://www.agenciacontasabertas.com.br/noticia/governo-gasta-fortuna-com-alugueis-e-tem-18-mil-imoveis-desocupados> Acesso em 01.06.2023.

16 Alienação dos imóveis da União: Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/03/internas_opinio,869030/alienacao-dos-imoveis-da-uniao.shtml Acesso em 01.06.2023.

17 Urubus que ocuparam apartamento funcional impedem venda do imóvel. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/08/18/internas_economia,618687/urubus-que-ocuparam-apartamento-funcional-impedem-venda-do-imovel.shtml Acesso em 01.06.2023.

18 No Brasil, 5,8 milhões de famílias não têm casa ou vivem em moradias precárias, aponta relatório Disponível em: <https://paranashop.com.br/2022/09/no-brasil-58-milhoes-de-familias-nao-tem-casa-ou-vivem-em-moradias-precarias-aponta-relatorio/> Acesso em 01.06.2023.

19 Fazer o quê? Vamos pra rua': sem renda, sem teto e 'invisível', população em situação de rua dispara no país Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/12/fazer-o-que-vamos-pra-rua-sem-renda-sem-teto-e-invisivel-populacao-em-situacao-de-rua-dispara-no-pais.ghtml> Acesso em 01.06.2023.

da adequação na realização da vontade constitucional em concreto²⁰.

A imprescritibilidade viabiliza a execução de uma finalidade pública, mas se tal não ocorre, não é legítima essa proteção, caso mantida, apenas nutrirá ainda mais o abandono da grande maioria dos imóveis públicos brasileiros.

Klaus Stern, invocando a autoridade do Tribunal Constitucional Federal alemão, informa que as disposições constitucionais devem ser interpretadas de forma compatível com normas fundamentais da Lei Fundamental, de modo que conflitos devem ser dirimidos, privilegiando disposição constitucional de maior valor no caso concreto.²¹

A utilização da ponderação impede que cada dispositivo seja desconsiderado integralmente, de maneira que o cumprimento da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana e eventual supressão momentânea à vedação constitucional da usucapião, em alguns casos concretos, não implica na negação integral da vigência dessa norma²².

Contudo, caso mantida a imprescritibilidade nas situações em que a função social é totalmente descumprida, sem qualquer ponderação de valores, haverá desprezo integral à norma que impõe o cumprimento da função

social, dignidade da pessoa humana e direito à moradia, descaracterizando a unidade sistêmica constitucional²³.

Apesar da vedação à usucapião dos imóveis públicos estar positivada pela legislação constitucional e infraconstitucional, com defesa da grande maioria da doutrina e jurisprudência, existem decisões inovadoras baseadas na função social da propriedade permitindo a usucapião de imóveis públicos. Vejamos:

*[..] Caso em que nem a autora, ora apelada, nem a proprietária do bem (União Federal) dão qualquer destinação social ao imóvel, ao contrário do autor, que reside com sua família no local. Colisão do direito de propriedade com direito social constitucionalmente assegurado, “[...] Se é certo que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade, no mesmo Art. 5º, XXIII, dispõe que esta deve atender sua função social. Mais. Está previsto no Art. 1º da mesma Carta, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Em seu Art. 6º, garante como direito social a moradia e a assistência aos desempregados. [...]”.*²⁴

Em síntese, a grande maioria dos tribunais tendem a adotar postura eminentemente positivista, legalista e literal, mas é importante não desprezarmos algumas decisões em sen-

20 BARROSO, Luís Roberto – Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 187.

21 STERN, Klaus - Derecho del Estado de la República Federal Alemana. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 1987. p. 284.

22 DAL FORNO, Pietro Toaldo - A Usucapião De Bens Públicos: Um Paralelo Entre Brasil E Portugal. Dissertação. (Mestrado Direito) Universidade Autónoma de Lisboa - Lisboa. 2018

23 Idem p. 80

24 SILVA, Luiz Renato Alves da (relat.) – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o número 70056294556, de 31 de Outubro de 2013 [Em linha]. [Consult. 1 Junh 2023]. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>).

tido contrário à imprescritibilidade absoluta dos bens públicos, reconhecendo a usucapião de imóveis públicos e dando o cumprimento do também princípio constitucional da função social da propriedade, direito à moradia e dignidade humana.

Frise-se que em todas as decisões acima colacionadas, houve a flexibilização da norma protetiva aos bens públicos, sendo consubstanciadas na análise factual dos casos concretos e não em mera análise perfunctória literal das normas em colisão.

É importante concluir que devemos continuar atentos e observando o comportamento e, quiçá, o avanço da nossa jurisprudência, bem como os debates nos palcos doutrinários, para quem sabe, contemplaremos alguma alteração legislativa, a fim de diminuir o grave quadro de abandono do imobiliário público brasileiro.

Por fim, destaco que, possivelmente, o conjunto de soluções portuguesas que não protege bens do domínio privado da usucapião, possa, de alguma forma, ser replicado no Brasil, uma vez que tal posição legislativa teve potencial de mitigar a demanda por moradia dos cidadãos portugueses, amenizando também o quadro de abandono imobiliário público naquele país.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira – Direito Civil Reais. 5.^a ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1993.

Alienação dos imóveis da União: Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniaio/2020/07/03/internas_opiniaio,869030/alienacao-dos-imoveis-da-uniao.shtml Acesso em 01.06.2023.

BARROSO, Luís Roberto – Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAPTISTA, Ferreira (relat.) – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 074085, de 23 de Outubro de 1986 [Em linha]. [Consult. 01 Junho 2023]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbb8fce7952e2bc3802568fc00394aa6?OpenDocument>>.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros.2010

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos - Manual de Direito Administrativo.33. ed. – São Paulo: Atlas,2019.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS – [Em linha]. [Consult. 01/06/2023 Fev. 2018]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1301&artigo_id=&nid=775&pagina=14&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>

CUEVA, Ricardo Villas Bôas (relat.) – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com o número 977.032/DF, de 29 de Junho de 2012 [Em linha]. [Consult. 1 Junho 2023]. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequen->

cial=1161847&num_registro=200702603555&data=20120629&formato=PDF

DAL FORNO, Pietro Toaldo - A Usucapião De Bens Públicos: Um Paralelo Entre Brasil E Portugal. Dissertação. (Mestrado Direito) Universidade Autónoma de Lisboa - Lisboa. 2018

DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. - Direito Administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

FABIÃO, Fernando (relat.) – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 074085, de 07 de Dezembro de 1993 [Em linha]. [Consult. 01 junho 2023]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d39be02ff95d46ce802568fc003a61ad?OpenDocument&Highlight=0,084598>>

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – Direitos Civil: Teoria Geral. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

‘Fazer o quê? Vamos pra rua’: sem renda, sem teto e ‘invisível’, população em situação de rua dispara no país Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/12/fazer-o-que-vamos-pra-rua-sem-renda-sem-teto-e-invisivel-populacao-em-situacao-de-rua-dispara-no-pais.ghml> Acesso em 01.06.2023.

FORTINI, Cristiana - A função social dos bens públicos e o mito da imprescritibilidade, RDM – Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, ano nº 5, no 12, 2004

GOVERNO GASTA FORTUNA COM ALUGUÉIS E TEM 18 MIL IMÓVEIS DESOCUPADOS: Dis-

ponível Acesso em 01.06.2023. <http://www.agenciacontasabertas.com.br/noticia/governo-gasta-fortuna-com-alugueis-e-tem-18-mil-imoveis-desocupados>

HEKMAN, Glênio José Wasserstein (relat.) – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o número 70054914296, de 13 de Novembro de 2013 [Em linha]. [Consult. 1 Junho. 2018]. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direitos Reais. Lisboa: Editora Almedina SA, 2009. p. 232-233

MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros

No Brasil, 5,8 milhões de famílias não têm casa ou vivem em moradias precárias, aponta relatório Disponível em: <https://paranashop.com.br/2022/09/no-brasil-58-milhoes-de-familias-nao-tem-casa-ou-vivem-em-moradias-precarias-aponta-relatorio/> Acesso em 01.06.2023.

PRESIDÊNCIA da República – Decreto-Lei nº 710, de 17 de setembro de 1938. [Em linha]. [Consult. 1 Junho. 2023]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-710-17-setembro-1938-358386-publicacaooriginal-1-pe.html>>

PRESIDÊNCIA da República –Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro Lei de bases da habitação. [Em linha]. [Consult. 4 Junho. 2023]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3171&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>

SILVA, Luiz Renato Alves da (relat.) – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o número 70056294556, de 31 de Outubro de 2013 [Em linha]. [Consult. 1 Junh 2023]. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>)

STERN, Klaus - Derecho del Estado de la República Federal Alemana. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales. 1987.

Urubus que ocuparam apartamento funcional impedem venda do imóvel. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/08/18/internas_economia,618687/urubus-que-ocuparam-apartamento-funcional-impedem-venda-do-imovel.shtml. Acesso em 01.06.2023.



Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta acessar nosso site e saber como fazer.

Nosso endereço está logo abaixo.

www.revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



revistacapitaljuridico@gmail.com



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

